

**APONTAMENTO DA CERTIDÃO DE 2º GRAU  
DO TJRJ**

**0007931-23.2009.8.19.0038**

**PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE  
COM TRÂNSITO EM JULGADO EM  
31/03/2026.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Nova Iguaçu

Cartório da 6ª Vara Cível

Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig06vciv@tjrj.jus.br



## **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Processo: **0007931-23.2009.8.19.0038 (2009.038.007996-0)**

Distribuído em : 16/02/2009

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: GISELE DORNELES PIRES

Réu: PAULO CESAR DE ARAUJO

Réu: LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO

Réu: Z.C.L. COMERCIO PROMOCOES E PRODUCOES LTDA

Eu, Benjamin Peixoto Esmeraldino - Chefe de Serventia - Matr. 01/23853 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, **LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO - CPF: 690.493.514-68**, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos, distribuída a este Juízo em 16/02/2009, por intermédio do Distribuidor de Nova Iguaçu, registrada sob o nº 0007931-23.2009.8.19.0038 (2009.038.007996-0), o que se segue: **TENDO COMO OBJETO A CONDENAÇÃO DO RÉU ACIMA MENCIONADO NAS SANÇÕES DO ART. 12, EM VIRTUDE DOS ATOS PRATICADOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº. 8.429/92, ART. 11, CAPUT E INC. I E ART. 10, CAPUT), SENDO JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 31/03/2026.**

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Nova Iguaçu, 10 de agosto de 2026.

**Benjamin Peixoto Esmeraldino - Chefe de Serventia - Matr. 01/23853**

GRERJ Nº. 0293530922243

VALOR: R\$ 87,46

Código de Autenticação: 4RZG.UERB.WMCM.JHG4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038

1

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELADO 1: LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO  
APELADO 2: Z.C.L. COMERCIO PROMOCOES E PRODUcoes LTDA  
APELADO 3: GISELE DORNELES PIRES  
APELADO 4: PAULO CESAR DE ARAUJO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

**APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Contratação de contratação da dupla musical Zezé di Camargo & Luciano para apresentação no aniversário da cidade de Nova Iguaçu no ano de 2008. Pretensão de condenação do então Prefeito do Município de Nova Iguaçu, da Presidenta da Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu, do Secretário Municipal de Comunicação Social de Nova Iguaçu e da empresa contratada por superfaturamento, direcionamento da contratação e desvio de finalidade, configurando dano ao erário, bem como dolo dos agentes públicos. Sentença de improcedência. Manutenção. Não obstante a existência de irregularidades no procedimento, não restou demonstrado o sobrepreço na contratação a configurar dano ao erário. Também não restou demonstrado dolo na contratação. Necessidade de comprovação do elemento doloso em todos os casos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, também nos processos propostos antes da vigência da Lei nº. 14.230/2021, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Exigência de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. Recurso desprovido.**

### ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. 0007931-23.2009.8.19.0038, na qual figura como apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como apelados **LUIZ LINDBERG**

---

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público  
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6869 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038

2

FARIAS FILHO, Z.C.L. COMÉRCIO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.,  
GISELE DORNELES PIRES e PAULO CESAR DE ARAUJO.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nesta ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, proposta em face de Gisele Dorneles Pires, Paulo César de Araújo, Luiz Lindberg Farias Filho e Z.C.L. Comércio Promoções e Produções Ltda., que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

*“...Assim, seja porque não se provou a prática de atos de improbidade administrativa, seja porque não restou comprovado o efetivo prejuízo ao erário, afasta-se a responsabilização dos réus.*

*Diante do exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.*

*Quanto aos ônus sucumbenciais, incidem ao caso o art. 18 da Lei 7.347/85 e o art. 23-B, §2º, da Lei 8.429/92. Tendo em vista que a sucumbência recaiu sobre o Ministério Público, cabe observar entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar as despesas processuais e os honorários advocatício, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé. No presente caso, não há qualquer sinal de má-fé do Parquet na tutela do patrimônio público.*

*No que toca aos honorário advocatícios, o art. 23-B, §2º, da Lei 8.429/92 é expresso em estabelecer que, nos casos de improcedência da ação, a condenação em honorários ocorrerá apenas na hipótese de comprovada má-fé. Como não é a hipóteses dos autos, deixa-se de condenar a parte autora em honorários advocatícios.*

*No que concerne às custas processuais, o mesmo raciocínio é empregado, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85, que rege o procedimento das ações civis públicas. A condenação do*



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038**

**3**

*Ministério Público em despesas processuais ocorrerá apenas diante de comprovada má fé (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp 976555/RS, DJe 05/05/2008), o que não é o caso do presente processo.*

*A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 17-C, §3º, da Lei 8.429/92.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Recorre o Ministério Público, às fls. 2204/1220, sustentando, em síntese, que os réus atuaram de forma consciente e voluntária para direcionar a contratação da empresa Z.C.L.; que o valor pago pelo show caracterizaria sobrepreço e dano ao erário; que o conjunto de irregularidades demonstradas não são meras falhas formais, mas evidenciam dolo dos agentes públicos, demonstrando direcionamento da contratação e desvio de finalidade; que o réu Luiz Lindbergh Farias Filho possuía dívida pessoal com a empresa contratada, jamais cobrada judicialmente, e que a contratação teria servido para quitar indiretamente essa obrigação; que a dívida pessoal do então prefeito comprovaria o desvio de finalidade; que houve sobrepreço, uma vez que o valor contratado em 2008 (R\$ 180.000,00) foi quase três vezes superior ao valor pago para show idêntico na campanha de 2004 (R\$ 67.000,00); que houve prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da empresa envolvida; que a sentença aplicou de forma equivocada a Lei nº. 14.230/2021, ignorando que a prova do dolo pode ser inferida do contexto fático; que, além da improbidade, há pedido autônomo de ressarcimento civil, que exige apenas culpa e não foi apreciado adequadamente; que a contratação da empresa Z.C.L. Comércio, Promoções E Produções Ltda. por inexigibilidade de licitação foi indevida, porquanto não teriam sido observados os requisitos legais do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, bem como teriam sido praticados atos administrativos em sequência cronológica atípica (emissão de notas fiscais e empenhos antes da conclusão do procedimento e do parecer jurídico, celebração de contrato com data retroativa), circunstâncias que, somadas, evidenciariam desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; que a escolha da dupla Zezé Di Camargo & Luciano não resultou de mero juízo discricionário de conveniência e oportunidade, mas sim de uma construção direcionada pelos réus Paulo César de Araújo (Secretário Municipal de Comunicação) e Luiz Lindbergh Farias Filho (Prefeito), ambos cientes da dívida de campanha de 2004 existente entre o último e a empresa Z.C.L., de modo que o contrato de 2008 teria servido como meio indireto de quitação de obrigação particular com recursos públicos; que o cachê de R\$ 180.000,00, pago em 2008, seria “quase três vezes superior” ao valor de R\$ 67.000,00 praticado em 2004 por apresentação semelhante da mesma dupla,



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038**

**4**

o que, na ótica recursal, revela sobrepreço injustificável; que a discrepância não se explicaria apenas pela evolução da carreira dos artistas, mas sim pela inclusão velada, no novo contrato, do montante correspondente à dívida eleitoral anterior, fazendo com que o Município arcasse com obrigação estranha ao interesse público; que a ausência de cobrança judicial da suposta dívida de campanha pela empresa Z.C.L. reforça a tese ministerial de conluio entre os particulares e o agente político, pois indicaria que a empresa teria anuído em não buscar a satisfação do crédito por vias ordinárias, aguardando sua compensação por meio da contratação com o Poder Público; que o conjunto probatório demonstraria dolo na condução do procedimento de inexigibilidade e na celebração do contrato, não se tratando de meros equívocos formais ou culpa administrativa; que, em ações de improbidade por lesão ao erário, o prejuízo pode ser extraído do próprio dispêndio irregular de recursos públicos, especialmente quando evidenciado sobrepreço ou utilização da máquina administrativa para fins alheios ao interesse público; que, no caso concreto, a soma entre a escolha direcionada, a diferença entre os valores de 2004 e 2008 e as irregularidades do procedimento administrativo seriam suficientes para caracterizar tanto o dano quanto o desvio de finalidade. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, condenando os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, conforme cada conduta específica, e condenação solidária ao ressarcimento integral do valor contratado (R\$ 180.000,00).

Contrarrazões de Luiz Lindbergh Farias Filho, às fls. 1227/1243, em prestígio da sentença, alegando, em apertada síntese, inexistência de dolo, ausência de prova de que tenha participado diretamente da contratação ou obtido qualquer vantagem, bem como a incompatibilidade da narrativa ministerial com a realidade fática e documental dos autos.

Contrarrazões de Z. C. L. Comércio, Promoções e Produções Ltda., às fls. 1245/1259, em prestígio da sentença, afirmando que o valor contratado estava em conformidade com o mercado, inclusive inferior a outros contratos contemporâneos, negando qualquer conluio ou participação em ato ímprobo.

Contrarrazões de Gisele Dorneles, às fls. 1262/1274, em prestígio da sentença, alegando, em resumo, que atuou respaldada em parecer jurídico da Procuradoria do Município; aponta ausência de dolo e de dano ao erário e ressalta que o MP fundamenta o pedido de condenação em dispositivos legais cuja redação foi alterada ou revogada pela Lei nº. 14.230/21.

Contrarrazões de Paulo César, às fls. 1276/1292, em prestígio da sentença, alegando que não teve ciência de eventual dívida de





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038**

**5**

campanha, que apenas justificou a contratação com base na consagração dos artistas e que não há prova de que tenha buscado qualquer proveito pessoal ou lesão ao patrimônio público.

Ciência da Procuradoria de Justiça, à fl. 1306.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de em face de Gisele Dorneles Pires, Paulo César de Araújo, Luiz Lindberg Farias Filho e Z.C.L. Comércio Promoções e Produções Ltda., relativa à contratação da dupla musical Zezé di Camargo & Luciano para apresentação no aniversário da cidade de Nova Iguaçu no ano de 2008, visando à sua condenação nas sanções dos arts. 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, inclusive com ressarcimento integral do dano.

Segundo a inicial, a contratação teria sido utilizada como meio para quitar dívida pessoal do então Prefeito Luiz Lindbergh Farias Filho com a empresa contratada, dívida no valor de R\$ 67.000,00, contraída durante sua campanha eleitoral de 2004. Além da seleção direcionada da empresa, o Ministério Público apontou uma série de irregularidades administrativas, tais como: emissão de notas fiscais e empenhos antes da formalização do contrato; posterior celebração de contrato com data retroativa; trâmites administrativos conduzidos de forma extremamente célere e irregular; ausência de justificativa adequada para a inexigibilidade; existência de sobrepreço, pois o valor pago pelo Município (R\$ 180.000,00) seria quase três vezes superior ao pago à mesma dupla musical na campanha eleitoral.

A ação foi instruída com documentos provenientes do Inquérito Civil nº. 2380/2007, com destaque para o procedimento administrativo FENIG nº. 50/01.983/07, contendo notas fiscais, empenhos, pareceres jurídicos e minutas contratuais.

O Juízo de origem julgou improcedente a pretensão, tendo concluído pela inexistência de elementos suficientes para caracterização: do dolo



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038**

6

dos réus, exigido após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021; do efetivo prejuízo ao erário, entendendo que não se comprovou sobrepreço; de ato de improbidade administrativa, diante da ausência de comprovação de vantagem pessoal ou violação qualificada aos princípios da Administração. Registrou, ainda, que irregularidades administrativas, por si só, não configurariam improbidade.

Com as alterações realizadas pela entrada em vigor da Lei nº. 14.230/2021, além de ter sido extirpada a modalidade culposa dos atos de improbidade, a legislação claramente passou a exigir o *dolo específico* do agente para imposição das sanções previstas na Lei nº. 8.429/92, conforme se depreende do seu artigo 1º, §§ 2º e 3º:

*“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

*(...)*

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”*

Por outro lado, segundo a supracitada tese firmada pelo STF no Tema nº. 1.199, com relação às ações sem formação da coisa julgada, ressalvados os novos prazos prescricionais, deve ser respeitada as disposições da Lei nº. 14.230/2021, de modo que o ato de improbidade administrativa se configurará apenas com a devida comprovação do dolo específico também nos processos em tramitação ainda não transitados em julgado:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038**

7

*4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”*

Com efeito, deve ser comprovada a presença do elemento doloso em todos os casos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, inclusive aos processos distribuídos antes da vigência da Lei nº. 14.230/2021, uma vez que não há como se aplicar institutos legais que já foram revogados.

No caso em análise, não obstante a existência de irregularidades no procedimento, tais como emissão de notas fiscais e de empenho antes da efetiva contratação, conforme se extrai dos documentos anexados em id. 28, não restou demonstrado o sobrepreço na contratação a configurar dano ao erário.

Com efeito, há nota de cobrança nos autos (fls. 278 – id. 28) relativo a show da mesma dupla sertaneja, amplamente conhecida do público em geral, realizado em data próxima ao show cuja contratação pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil), é objeto de análise nestes autos, no qual foi cobrada a quantia de R\$190.000,00 (cento e noventa mil), o que indica não haver discrepância de valores.

No que tange ao dolo, também não restou demonstrado.

Como destacado pelo douto Juízo, “não há, efetivamente, qualquer comprovação nos autos de que os réus, enquanto servidores públicos, tenham agido com dolo na contratação, não tendo havido, ainda qualquer comprovação no sentido de que teriam aferido vantagens pessoais com esta, pois não restou demonstrado que o réu LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO teria efetivamente realizado a compensação da verba do show que havia contratado na campanha com o valor dispendido pela Prefeitura para o show comemorativo do aniversário da cidade, realizado quando já era Prefeito Municipal.”

Com a nova redação dada pela Lei nº. 14.230/2021 ao artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo.

Desse modo, não havendo, concretamente, nenhum inciso do referido artigo ao qual a conduta da parte ré se adeque, conclui-se que a conduta praticada pelos réus não configura ato típico de improbidade administrativa.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-23.2009.8.19.0038**

**8**

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso** para manter a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2026.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**